# Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Pouso Alegre, 05 de maio de 2025.**

**PARECER JURÍDICO**

# Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.026/2025**, de **autoria do Vereador Fred Coutinho**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA SANTA EDWIRGES. ”**

O Projeto de Lei em análise, em seu ***artigo primeiro*** *(1º)*, dispõe que passa a denominar-se legalmente “Rua Santa Edwirges”, a rua sem saída, com início e fim em propriedades particulares, localizada no bairro Comunidade São Judas.

O ***artigo segundo*** *(2º)* aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

# COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

***Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:***

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:* ***II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

# INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

 Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

***Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local****, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções;* ***denominar os próprios, vias e logradouros públicos****;* (grifo nosso)

 Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.* (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo* ***princípio da predominância do interesse local****, que, apesar de difícil conceituação,* ***refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.***

*(...)*

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência****, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como*** ***colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.***

*(...)*

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por* ***estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.***(grifo nosso).

# JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

*“O presente projeto tem como objetivo regularizar a denominação da rua, estabelecendo-a oficialmente como ‘Rua Santa Edwirges’. Uma vez que a Rua Santa Edwirges, localizada no bairro Comunidade São Judas, é amplamente reconhecida pela comunidade local e visitantes como um importante ponto de circulação, servindo como via de acesso a diversas residências e estabelecimentos comerciais.*

*Embora a rua já seja conhecida popularmente pelo nome de ‘Rua Santa Edwirges’, até o momento ela nunca foi oficializada através de um projeto urbanístico que reconhecesse formalmente sua denominação, embora conste, inclusive, no mapa oficial do município.* ”

Ao analisar o Projeto e sua justificativa, constata-se que foram parcialmente apresentados os documentos exigidos pelo Art. 5º da Lei Municipal nº 6.690/2022. Dessa forma, foi indicada a área a ser nomeada, com indicação do ponto de partida e término, conforme representado em mapa que demonstra sua localização, além de ter sido apresentada a justificativa para a indicação do nome, conforme os incisos I, II e VI.

**Entretanto, há a necessidade de apresentação da anuência por parte do setor competente da Prefeitura Municipal, atestando que o logradouro público a ser nomeado não possui denominação oficial e que não há impedimentos para sua nomeação, nos termos do Art. 5º, inciso III, da mencionada Lei.**

Em uma avaliação preliminar do Projeto de Lei apresentado e da documentação que o acompanha, verifica-se que, ao menos em caráter inicial, não há impedimentos legais para o início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

# QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples,** nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

# CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável, com ressalvas,** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.026/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***

***Procurador – OAB/MG 120847***